SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 37/2026/DIRPE

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Apresento proposta de **Resolução CNSP** e proposta de **Resolução Susep** destinadas a promover ajustes nos requisitos prudenciais estabelecidos pela Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, e pela Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, respectivamente.

CONTEXTO

2. Destaco que o presente processo consolida e direciona ajustes relativos aos **fluxos do Teste de Adequação de Passivos - TAP** e ao processo de **apuração do Patrimônio Líquido Ajustado - PLA**, que se relacionam aos seguintes processos:

- 15414.627219/2023-61: processo iniciado pela CGMOP, contendo solicitações de alterações nas supracitadas normas com o objetivo de promover ajustes pontuais destinados a conferir maior clareza aos dispositivos em análise e ampliar a eficácia das atividades da supervisão prudencial;
- 15414.631591/2023-71: processo iniciado com ofício enviado pela CNSEG (SEI 1750443) no qual constam sugestões de ajustes normativos relativos a requisitos prudenciais;
- 15414.653654/2025-11: processo iniciado pela CGMOP contendo solicitações de alterações nas supracitadas normas e análises de impactos atualmente identificados no âmbito da supervisão prudencial;
- 15414.633418/2023-16: processo iniciado pela COREC contendo propostas de alterações nas supracitadas normas com vistas ao aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável aos requisitos prudenciais; e
- 15414.626502/2024-56: processo iniciado pela CGMOP contendo solicitações de alterações nas supracitadas normas e análises de impactos atualmente identificados no âmbito da supervisão prudencial.

3. As alterações propostas neste documento, bem como em outros que se fizerem necessários, têm por finalidade tratar do item 38 do Plano de Regulação de 2026 e de outros temas correlatos aos fluxos do TAP e ao processo de apuração do PLA.

ASPECTOS FORMAIS

4. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, vale mencionar a regular tramitação do processo, em observância ao disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022. A presente proposta foi objeto de discussão e contribuição das áreas consideradas impactadas na Autarquia (CGMOP - SEI n° 2883276 e CGFIP - SEI n° 2883164).

5. Além disso, conforme previsto nos arts. 45 a 47 do Anexo I da Resolução CNSP nº 490, de 12 de março de 2026, **a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEÇ** que, em reunião ordinária realizada em 13 de outubro de 2026, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo.

6. A Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE é competente para a formulação da proposta em comento (art. 34 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 490, de 2026), cabendo ao Conselho Diretor da Susep a apreciação da matéria.

7. Considerando a natureza da proposta apresentada, sugiro que a consulta à Procuradoria Federal junto à Susep seja realizada após o processo de consulta pública, oportunidade em que as questões inerentes à

proposta poderão ser analisadas conjuntamente com as sugestões encaminhadas pela sociedade.

8. Assim, este procedimento está devidamente instruído com todos os documentos exigidos até esta fase processual: (i) exposição de motivos contendo todos os elementos previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022 (2933533); (ii) minutas dos atos normativos propostos (2933809 e 2933828); (iii) extrato da ata da reunião do COTEC que deliberou sobre a matéria (2936195); e (iv) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo as minutas dos atos normativos propostos ao Conselho Diretor da Susep (2934574).

9. Por fim, conforme o art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno da Susep em vigor, compete ao Conselho Diretor da Susep aprovar as propostas normativas a serem encaminhadas para deliberação do CNSP.

ASPECTOS MATERIAIS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 432/2021

10. A Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece os critérios para a apuração do PLA. O cálculo tem como ponto de partida o patrimônio líquido contábil ou o patrimônio social contábil, sobre o qual são aplicados diversos ajustes de natureza contábil e/ou econômica.

11. Para fins desta análise, destacam-se os ajustes de natureza econômica descritos a seguir.

> *"Art. 56. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes:*
>
> *(...)*
>
> *II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:*
>
> *(...)*
>
> *c) acréscimo do superávit de fluxos de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições não registrados, considerando as operações de resseguro ou de retrocessão relacionadas, apurado no TAP, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas;*
>
> *d) acréscimo da soma, seja ela positiva ou negativa, líquida dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, entre:*
>
> *1. valor do superávit entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC, líquidas dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG, e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas; e*
>
> *2. diferença, positiva ou negativa, entre o valor do fluxo realista de entradas e saídas decorrentes das operações de resseguro ou retrocessão relacionadas e o valor dos ativos de resseguro ou retrocessão relacionados as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC;*

e) acréscimo do superávit de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no CMR da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:

1. diferença, se positiva, entre o valor da PRD, acrescido de carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização e o valor das despesas administrativas futuras; e

2. diferença, se positiva, entre a soma do valor presente esperado das cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado das parcelas dos carregamentos futuros relativas às cotas de bônus e a soma do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de bônus futuras; e

f) acréscimo da diferença, positiva ou negativa, entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:

1. diferença entre soma da provisão matemática para capitalização e da provisão para distribuição de bônus e o valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas já abrangidas por ambas as provisões;

2. diferença entre a provisão para resgates e o valor presente esperado a pagar de resgates abrangidos pela citada provisão; e

3. diferença entre a soma da provisão para sorteios a realizar, da provisão para sorteios a pagar e das cotas futuras de sorteios não registradas e o valor presente esperado dos sorteios a pagar, realizados ou não; e"

12. Em relação aos ajustes decorrentes dos resultados de fluxos registrados e não registrados, aplica-se tratamento distinto entre as sociedades de capitalização e as demais, uma vez que aquelas não estão sujeitas ao Teste de Adequação de Passivos (TAP).

13. Assim, excetuando-se as sociedades de capitalização, o PLA é impactado por dois tipos de eventuais superávits apurados. O primeiro decorre da diferença entre os fluxos de entradas e saídas relativos a prêmios/contribuições não registrados. O segundo refere-se ao excesso das provisões constituídas passíveis de gerar Provisão Complementar de Cobertura (PCC) em relação ao fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de

prêmios/contribuições registrados.

14. Cumpre destacar que, para fins de apuração do PLA, somente há ajuste quando o TAP apresenta resultado superavitário. Isso ocorre porque, nos casos em que o resultado é deficitário, há a obrigatoriedade de constituir ou aumentar a provisão técnica na qual o déficit foi identificado ou, alternativamente, de constituir ou aumentar o montante da PCC, quando a provisão deficitária estiver submetida a regras rígidas que impeçam o ajuste na própria provisão.

15. Para as sociedades de capitalização, aplica-se sistemática semelhante, de modo que a apuração dos ajustes associados aos superávits relacionados a fluxos registrados e não registrados segue a mesma lógica, devidamente adaptado às especificidades de suas operações.

CIRCULAR SUSEP Nº 648/2021

Atualmente, o TAP está regulamentado no Capítulo II da Circular Susep nº 648/2021. No que se refere aos fluxos que devem ser considerados em sua apuração, a referida Circular dispõe o seguinte:

> *"Art. 37. Para efeitos deste capítulo, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *II - estimativa corrente dos fluxos de caixa: valor presente esperado dos fluxos de caixa que decorram do cumprimento dos contratos e certificados dos planos comercializados pelas sociedades seguradoras, EAPCs ou resseguradores locais;*
>
> *(...)*
>
> *IV - prêmios e contribuições registradas: valores registrados segundo os conceitos contábeis definidos para o lançamento de receitas provenientes de prêmios e contribuições;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. As estimativas correntes dos fluxos de caixa deverão considerar todos os riscos assumidos até a data-base do teste, sendo brutas de resseguro para as sociedades seguradoras e EAPCs e de retrocessão para os resseguradores locais.*
>
> *§ 1º Devem ser projetados tanto os fluxos relacionados a prêmios e contribuições registradas quanto os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas.*
>
> *§ 2º Todos os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas devem ser considerados, exceto aqueles que se referirem a novos contratos ou a renovações em que a supervisionada possa repactuar livremente o valor do prêmio/contribuição."*

16. Nota-se que o conceito de estimativa corrente dos fluxos de caixa corresponde ao valor presente esperado dos fluxos decorrentes do cumprimento dos contratos e certificados comercializados. Esse ponto é fundamental, pois deixa claro que o escopo do cálculo está vinculado aos compromissos assumidos perante os segurados, participantes ou cedentes, não abrangendo fluxos que não estejam diretamente relacionados às

obrigações contratuais. Nesse contexto, reforça-se a natureza técnica e prospectiva das projeções realizadas no TAP, que devem refletir exclusivamente os fluxos necessários para honrar os riscos assumidos até a data-base do teste.

17. Vale destacar que tanto os prêmios e contribuições registrados quanto os não registrados devem ser projetados nas estimativas correntes dos fluxos de caixa. A exigência engloba todas as obrigações já assumidas, reforçando o caráter prudencial das projeções. Dessa forma, a projeção de ambos os fluxos (de prêmios/contribuições registrados e não registrados) tem o objetivo de garantir que o TAP capture, de forma abrangente, o comportamento econômico do portfólio, preservando a integridade e a consistência da avaliação das responsabilidades técnicas.

18. A partir deste ponto, descrevo as alterações propostas, agrupadas conforme os processos que motivaram sua elaboração.

Processo nº 15414.627219/2023-61 - CGMOP

19. O processo 15414.627219/2023-61, de iniciativa da CGMOP, tem por objetivo solicitar à unidade de regulação prudencial a realização de alterações normativas para promover ajustes pontuais destinados a conferir maior clareza à regulação vigente e para ampliar a eficácia das atividades da supervisão prudencial. Posteriormente, os temas foram analisados no âmbito do processo 15414.633418/2023-16, instaurado pela COREC.

a) Fluxo da PMBAC-CV e PMBAC-BD

20. Conforme o Parecer 1724121, houve o entendimento por parte da CGMOP de que seria necessário o ajuste da redação dos incisos II e III do §3º do Art. 43 da Circular Susep nº 648/2021, relacionados aos fluxos da PMBAC-CV e PMBAC-BD, em função do novo entendimento dado para a atual Provisão de Despesas Relacionadas (PDR). O novo entendimento reside no fato de que a PDR deve ser constituída para suportar todas as despesas futuras, independentemente de haver expectativa de receitas futuras para fazer frente a essas despesas, ou seja, a PDR passa a ser realizada de forma realista, como já é feito para a IBNR e a PSL.

21. Concordou-se que o fluxo do TAP relacionado às provisões PMBAC-CV e PMBAC-BD não deve conter nenhuma projeção de despesas, mas apenas o carregamento futuro e eventuais receitas com taxa de gestão (também chamadas de taxas de administração financeira – TAF) que possam ser utilizadas para cobrir déficit do plano, tendo em vista que o carregamento pode aumentar o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) e a taxa de gestão poderá apenas abater déficit do plano (e não pode aumentar o PLA), conforme documento de orientação do Teste de Adequação de Passivos (TAP), no item de perguntas e respostas do referido documento.

22. Aproveitou-se ainda para tratar da nomenclatura das chamadas “receitas com taxa de gestão”, uma vez que ela se encontrava em processo de alteração na regulação aplicável às supervisionadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em que a nova nomenclatura seria “taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas”, conforme a Resolução CVM nº 187. Portanto, entendeu-se que seria conveniente convergir para nomenclatura semelhante à da CVM, sendo adotada desde então a nova nomenclatura, sem prejuízo de um monitoramento deste processo junto à outra Autarquia. Assim, proponho a adoção da nova nomenclatura nos seguintes dispositivos da Circular Susep nº 648/2021:

- Inciso II, § 3º, Art. 43
- Item 3, Alínea “c”, Inciso III, § 4º, Art. 109
- Inciso XVII, Art. 126

23. Sendo assim, propõe-se as seguintes alterações dos incisos (tachado para exclusões e em vermelho as adições):

Circular Susep nº 648/2021

> “Art. 43. O resultado do TAP será apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas.
>
>
>
> § 3º As supervisionadas devem considerar de forma segregada, e sem possibilidade de compensação para fins de obtenção do resultado do TAP, os fluxos decorrentes de:

.....

II - prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação com contribuição variável estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo~~:, quando cabível, os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos relacionados à parcela da PDC relativa a esses produtos;~~

a) quando cabível, os eventuais excedentes financeiros relacionados; e

b) para produtos que, durante o período de diferimento, a remuneração da PMBAC for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores, o montante de taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas disponível, que pode ser considerado até o limite de eventual déficit daquela provisão;

III - prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos ~~relacionados à parcela da PDC relativa a esses produtos~~ de carregamentos diretamente relacionados a esses produtos;"

"Art. 109. A Norma Contábil classifica as contas contábeis em contas do Ativo, iniciadas pelo número 1 (um), contas do Passivo, iniciadas pelo número 2 (dois), e contas de Resultado, iniciadas pelo número 3 (três).

.....

§ 4º As classes compreendem vários grupos, os quais se desdobram em subgrupos, estes em contas e estas em subcontas:

.....

III - classe 3 - Contas de Resultado:

.....

c) grupo 33 - OPERAÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA:

.....

3. subgrupo 333 - Rendas com Taxa de ~~Gestão e Outras~~ Estruturação e Manutenção de Planos de Previdência e de Seguros de Pessoas e Outras;"

"Art. 126. Deverão ser divulgadas em notas explicativas todas as informações previstas por cada pronunciamento contábil aprovado pelo CPC, referendado pela Susep, e em especial as seguintes informações, referentes às demonstrações individuais:

.....

XVII - informações sobre montante de taxa de ~~gestão~~ estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP."

b) Ajuste econômico do PLA da parcela não registrada para sociedades de capitalização

24. De acordo com o Parecer 1724121, a CGMOP sugeriu para que fosse prevista a possibilidade de ajuste negativo do PLA para a parcela não registrada dos fluxos das operações de capitalização, uma vez que a última revisão normativa contemplou apenas os fluxos registrados, em razão do entendimento de que o conceito deveria ser aplicável aos dois tipos de fluxos (registrados ou não registrados).

25. Entendeu-se que o conceito de fato deveria ser aplicável aos dois tipos de fluxos (registrados e não registrados), razão pela qual foi proposta a alteração do dispositivo.

26. Adicionalmente, sem impacto em seu conteúdo normativo, promoveu-se ajuste redacional, por questões de padronização, de modo a alinhá-lo à terminologia adotada no inciso em que se insere.

27. Sendo assim, propõe-se a seguinte alteração na alínea "e" do inciso II do Art. 56 da Resolução nº 432/2021 (tachado para exclusões e em vermelho as adições):

Resolução CNSP nº 432/2021

"Art. 56. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social

contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes:

.....

II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:

.....

e) acréscimo do ~~superávit~~ resultado de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e, no caso de superávit, limitado ao efeito no ~~CMR~~ capital mínimo requerido da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:
1. diferença, ~~se~~ positiva ou negativa, entre o valor da PRD, acrescido de carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização, e o valor das despesas administrativas futuras; e
2. diferença, ~~se~~ positiva ou negativa, entre a soma do valor presente esperado das cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado das parcelas dos carregamentos futuros relativas às cotas de bônus e a soma do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de bônus futuras; e"

c) Valor do ajuste econômico do PLA quando a PCC é constituída sem que haja déficit no resultado consolidado

28. Segundo o Parecer 1729740, a CGMOP fez um questionamento relacionado à consideração da Provisão Complementar de Cobertura (PCC) constituída no passivo da supervisionada para fins de ajuste econômico do PLA, quando não existe déficit no resultado consolidado dos grupos de contrato. A dúvida consistia em saber se o superávit a ser registrado no PLA deveria considerar ou não essa PCC constituída..

29. Entendeu-se que seria razoável considerar a PCC constituída nesse caso e que, apesar da norma vigente não restringir tal fato, a questão poderia ser esclarecida com a seguinte alteração da alínea "d" do inciso II do Art. 56 da Resolução nº 432/2021 (tachado para exclusões e em vermelho as adições):

Resolução CNSP nº 432/2021

"Art. 56. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes:

.....

II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:

.....

d) acréscimo da soma, seja ela positiva ou negativa, líquida dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, ~~entre~~ das seguintes parcelas:

1. diferença, positiva ou negativa, ~~valor do superávit~~ entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC, líquidas dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG, e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas; ~~e~~

2. diferença, positiva ou negativa, entre o valor do fluxo realista de entradas e saídas decorrentes das operações de resseguro ou retrocessão relacionadas e o valor dos ativos de resseguro ou retrocessão relacionados ~~as~~ a provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC; e

3. valor da PCC constituída;"

Processo nº 15414.631591/2023-71 - CNSEG

30. Conforme o processo nº 15414.631591/2023-71, a CNSEG (SEI 1750443) encaminhou ofício com a proposta de dois ajustes normativos relativos a requisitos prudenciais. Posteriormente, o processo nº 15414.633418/2023-16, instaurado pela COREC, analisou os temas em questão. As propostas apresentadas pela CNSEG foram as seguintes:

a) exclusão do limitador do superávit dos fluxos realistas dos passivos relacionados às provisões técnicas e a transferência desse superávit do nível II para o nível I de PLA; e

b) possibilidade de emissão de dívida subordinada para compor os níveis 1 e 2 do PLA.

31. A CNSEG argumentou que o modelo de solvência da Susep penaliza os produtos de longo prazo, em função do contínuo aumento da necessidade de capital por conta de aportes realizados na empresa, afetando a disponibilidade de oferta de produtos e até mesmo gerando possível desequilíbrio concorrencial. Além disso, foi dito que os ajustes normativos sugeridos teriam como objetivo trazer maior alinhamento à Diretiva de Solvência (Regulamento Delegado (UE) 2015/35), contribuindo para o aumento da capacidade de solvência das supervisionadas e para o fomento ao financiamento das entidades por meio da dívida subordinada, que teria custo reduzido em relação ao capital próprio.

32. As sugestões foram avaliadas e foi emitido o Parecer 1780674, em que foi acatada parcialmente a sugestão "a" e não foi acatada a sugestão "b". Os motivos técnicos para as conclusões encontram-se no Parecer citado.

33. Em relação à sugestão "a", houve concordância com a proposta de exclusão do limitador "efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição" para o ajuste econômico de PLA relativo ao superávit entre as provisões constituídas e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas. Porém, não houve concordância para a solicitação de transferência integral desse ajuste do nível 2 para o nível 1, pois não atenderia ao conceito do nível 1 de qualidade do capital regulatório.

34. Vale mencionar que foi realizada uma análise de impacto relacionada à exclusão do limitador mencionado e concluiu-se que essa alteração normativa poderia ser implementada sem impactos relevantes para o mercado supervisionado. A análise pode ser verificada no Parecer 1780674.

35. Dessa forma, propõe-se as seguintes alterações no inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, conforme redação à seguir (tachado para exclusões e em laranja para alterações mencionadas previamente):

Resolução CNSP nº 432/2021

"Art. 56. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes:

.....

II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:

.....

d) acréscimo da soma, seja ela positiva ou negativa, líquida dos efeitos tributários ~~e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição~~, ~~entre~~ das seguintes parcelas:

.....

f) acréscimo da diferença, positiva ou negativa, entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários ~~e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição~~, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: "

Processo nº 15414.653654/2025-11 - CGMOP

36. Conforme o Despacho 2500670, surgiram dúvidas acerca da natureza da operação de transferência de risco por meio de Letra de Risco de Seguro (LRS). Nesse despacho, a CGMOP identificou alguns pontos que poderiam demandar alterações normativas a depender do enquadramento a ser considerado para essa operação, entre os quais se destacam:

"(...)

(ii) a regulamentação de um ativo redutor específico, nos mesmos moldes dos ativos de resseguro redutores, porém com nomenclatura distinta;

(iii) a criação de contas e bloco específico na DRE para contabilização do resultado das operações de LRS, atualmente incluídas no bloco de resseguro;

(iv) a inclusão dos fluxos de LRS nos cálculos de TAP e nos ajustes econômicos do PLA;

(...)"

37. Considerando a pertinência de se tratar dos fluxos de LRS nos cálculos do TAP e nos ajustes econômicos do PLA (item iv), optou-se por aproveitar o escopo da LRS para contemplar, adicionalmente, os aspectos relacionados aos ativos redutores e à contabilização (itens ii e iii).

38. Nesse contexto, entendeu-se necessário esclarecer o tratamento aplicável às operações de

transferência de riscos por meio de LRS sob a ótica da cedente, de modo a disciplinar sua forma de contabilização e seus reflexos no âmbito prudencial.

Contabilização das operações de LRS sob a ótica da cedente (item iii)

39. Conforme a Exposição de Motivos 2500498, registre-se que a operação de LRS tem por objetivo possibilitar uma nova forma de transferência de riscos de seguro, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, além das usualmente existentes antes do seu surgimento. Sendo assim, a LRS seria um instrumento utilizado para garantir diferentes tipos de risco transferidos da contraparte para investidores titulares de Letras de Risco de Seguro emitidas por uma Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE).

40. Em relação à forma de contabilização da operação pela cedente, verificou-se que a operação de LRS não altera, por si só, a natureza do risco transferido. Dessa forma, o registro contábil da operação deve observar sua essência econômica, considerando a natureza da cessão realizada.

41. Assim, quando a LRS for utilizada para viabilizar uma operação de cessão de riscos de resseguro, o tratamento contábil da operação, sob a ótica da cedente, deve corresponder ao aplicável às operações de resseguro. Da mesma forma, quando utilizada para viabilizar uma operação de retrocessão, o tratamento contábil deve corresponder ao aplicável às operações de retrocessão.

42. Concluiu-se, portanto, que as operações de LRS devem ser registradas pela cedente em consonância com a natureza da cessão realizada, observando-se o tratamento contábil aplicável às operações de resseguro ou de retrocessão, conforme o risco transferido.

43. Adicionalmente, no que concerne às contas contábeis e aos mecanismos necessários para a identificação segregada das operações de LRS, ratifica-se o entendimento apresentado no item "c" do Despacho 2792454, emitido pelo Coordenador-Geral da CGPEC.

Ativos Redutores de LRS (item ii) e Fluxos de LRS nos cálculos do TAP e nos ajustes econômicos do PLA (item iv)

44. Considerando o tratamento das operações de LRS sob a ótica da cedente, verificou-se a necessidade de disciplinar seus reflexos no âmbito prudencial, em especial no que se refere aos ativos redutores da necessidade de cobertura de provisões técnicas por ativos garantidores, bem como aos cálculos do Teste de Adequação de Passivos (TAP) e dos ajustes econômicos considerados na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA).

45. Nesse contexto, propôs-se explicitar normativamente que as referências a contratos, prêmios e sinistros de resseguro e de retrocessão abrangem, para fins de reconhecimento contábil e tratamento prudencial no âmbito da cedente, os respectivos contratos, prêmios e sinistros decorrentes de operações de LRS.

46. Adicionalmente, previu-se que os ativos de LRS redutores sejam reconhecidos, de acordo com sua natureza, como ativos de resseguro redutores ou ativos de retrocessão redutores, conforme o caso. Dessa forma, tais ativos passam a receber tratamento compatível com aquele já aplicável às operações tradicionais de transferência de riscos.

47. Pelos mesmos fundamentos, concluiu-se que os efeitos das operações de LRS no âmbito do Teste de Adequação de Passivos (TAP) e dos ajustes econômicos considerados na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) devem observar o tratamento aplicável às operações de resseguro e de retrocessão, conforme a natureza da operação.

48. A proposta permite assegurar coerência entre o tratamento conferido às operações de LRS e seus reflexos nas diferentes apurações prudenciais, preservando a lógica regulatória já adotada para as operações de transferência de riscos.

49. Por fim, destaca-se que o tratamento contábil e prudencial proposto para as operações de LRS não prejudica sua identificação segregada para fins de supervisão, acompanhamento e análise prudencial, podendo a Susep estabelecer critérios específicos para sua identificação, registro, contabilização e reporte, consideradas as particularidades dessas operações.

50. Sendo assim, apresentou-se proposta normativa destinada a disciplinar o tratamento das operações de LRS no âmbito da cedente, preservando sua classificação de acordo com a natureza do risco transferido. As alterações propostas na Resolução CNSP nº 432/2021 e na Circular Susep nº 648/2021 são apresentadas a seguir (em vermelho para inclusões):

Resolução CNSP nº 432/2021

"Art. 2º-A. Salvo disposição expressa em contrário, para fins desta Resolução, as referências a prêmios, sinistros e contratos de resseguro e de retrocessão abrangem os respectivos prêmios, sinistros e contratos de operações de Letra de Risco de Seguro (LRS), para fins de reconhecimento contábil e tratamento prudencial, no âmbito da cedente.

§ 1º O disposto no caput abrange os ativos de LRS redutores, os quais, de acordo com sua natureza, serão reconhecidos como ativos de resseguro redutores ou ativos de retrocessão redutores, conforme o caso.

§ 2º A Susep poderá, por meio de regulamentação complementar ou manual de orientações, estabelecer critérios específicos para o reconhecimento e o tratamento prudencial das operações de LRS, inclusive quanto à sua identificação, registro, contabilização e reporte, consideradas suas particularidades."

Circular Susep nº 648/2021

"Art. 2º-A. Salvo disposição expressa em contrário, para fins desta Circular, as referências a prêmios, sinistros e contratos de resseguro e de retrocessão abrangem os respectivos prêmios, sinistros e contratos de operações de Letra de Risco de Seguro (LRS), para fins de reconhecimento contábil e tratamento prudencial, no âmbito da cedente.

§ 1º O disposto no caput abrange os ativos de LRS redutores, os quais, de acordo com sua natureza, serão reconhecidos como ativos de resseguro redutores ou ativos de retrocessão redutores, conforme o caso.

§ 2º A Susep poderá, por meio de regulamentação complementar ou manual de orientações, estabelecer critérios específicos para o reconhecimento e o tratamento prudencial das operações de LRS, inclusive quanto à sua identificação, registro, contabilização e reporte, consideradas suas particularidades."

Processo nº 15414.633418/2023-16 - COREC

51. Conforme as Exposições de Motivos 1794270 e 2500498, o processo nº 15414.633418/2023-16 analisou os temas e pleitos relacionados aos processos de nº 15414.627219/2023-61, 15414.631591/2023-71 e 15414.653654/2025-11, os quais já foram previamente abordados nos tópicos anteriores.

Processo nº 15414.626502/2024-56 - CGMOP

52. Conforme o processo nº 15414.626502/2024-56, a CGMOP identificou uma situação específica envolvendo uma supervisionada durante a análise da Matriz de Risco de dezembro de 2023. A situação consistiu na identificação de insuficiência da supervisionada em função do limitador de 50% existente para o PLA de níveis 2 e 3. No caso em análise, verificou-se que o PLA de nível 2 era composto quase integralmente pelo superávit de fluxos não registrados, representando mais de 99% daquele nível e sendo suficiente para cobrir mais de 97% do Capital Mínimo Requerido (CMR). Contudo, em razão do limitador existente, apenas metade desse montante, aproximadamente, pôde ser considerado para fins de cobertura do CMR. Ressalta-se que, conforme exposto no Parecer 2035400, a supervisionada apresentava elevado fluxo não registrado de PPNG, cuja expectativa de superávit estaria associada ao valor apurado de Capital de Risco de Mercado, o qual, por sua vez, representava mais de 99% do CMR.

53. Diante desse contexto, a área de supervisão sugeriu avaliar a pertinência de ajuste pontual na regulamentação, sob o argumento de que, nessa configuração específica, poderia haver exigência de capital excessiva. A proposta consistia em limitar essa parcela do superávit futuro de fluxos não registrados ao respectivo impacto no Capital de Risco de Mercado, sem que fosse considerado o limitador aplicável ao PLA de nível 2 em relação ao CMR.

54. Em relação ao caso e à proposta apresentados pela área de supervisão, entende-se que, embora a situação possa indicar, pontualmente, uma exigência de capital mais elevada, trata-se de ocorrência extremamente específica e excepcional. Destaca-se que a insuficiência identificada não configurou preocupação relevante para a área de supervisão, considerando o contexto em que se verificou. Ademais, houve acompanhamento da readequação de capital com posterior regularização da suficiência. Observa-se, ainda, que na demonstração anual de 2024 já se verificou uma redução nos valores do CMR e do superávit de fluxos não registrados, passando este a ser integralmente considerado para fins de cobertura do CMR, situação que se manteve na demonstração anual de 2025.

55. Com base nas informações disponíveis nas bases da supervisão prudencial, foi realizada análise

referente ao mês de dezembro dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com o objetivo de identificar casos similares que pudessem indicar eventual exigência excessiva de capital. Com tal finalidade, buscou-se por supervisionadas que apresentassem elevada participação do Capital de Risco de Mercado no CMR, alta representatividade do superávit de fluxos não registrados no PLA de nível 2, elevada suficiência desses fluxos na cobertura do CMR e presença de excesso de PLA de nível 2. Como resultado, não foram identificadas situações semelhantes que pudessem ter configurado uma elevada exigência de capital.

56. Portanto, entende-se que a situação analisada decorre de um conjunto extremamente específico e não recorrente de fatores, não sendo significante no universo das supervisionadas. As análises realizadas não identificaram casos semelhantes que indiquem inadequação do arcabouço normativo vigente. Ademais, a insuficiência observada teve caráter transitório e espera-se que o próprio decorrer normal das operações da supervisionada conduza ao atendimento dos requisitos normativos aplicáveis. Nesse contexto, eventual ajuste normativo para contemplar situação tão pontual merece cautela, sobretudo em razão de seus possíveis reflexos sobre a consistência e a comparabilidade do tratamento prudencial. Assim, entende-se não haver necessidade de alteração normativa para tratar a exceção apresentada.

57. **Normas legais e infra legais relacionadas**

- Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021;
- Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021;
- Circular Susep nº 678, de 10 de outubro de 2022; e
- Resolução CNSP nº 448, de 10 de outubro de 2022; e
- Resolução Susep nº 98, de 24 de setembro de 2026.

58. **Normas afetadas ou revogadas pela proposição**

- Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021;
- Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021;
- Circular Susep nº 678, de 10 de outubro de 2022; e
- Resolução CNSP nº 448, de 10 de outubro de 2022; e
- Resolução Susep nº 98, de 24 de setembro de 2026.

DISPOSIÇÕES FINAIS

59. Com a finalidade de dar transparência e abrangência ao debate sobre o assunto aqui tratado, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir com o processo regulatório, proponho que as minutas, caso aprovadas pelo Conselho Diretor da Susep nesta reunião, seja submetida ao processo de consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, o qual entendo adequado à complexidade de suas disposições. O prazo proposto justifica-se pela proximidade do encerramento do exercício e pela necessidade de cumprimento do Plano de Regulação da Susep para 2026, de modo a conferir maior celeridade ao processo regulatório.

60. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), entendo que, pode ser dispensada, na medida em que os atos normativos são base para o controle de liquidez, solvência e higidez do mercado supervisionado pela Susep, indo ao encontro da dispensa constante no art. 4º, inciso V, alínea "a" do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

VOTO

Estas são as razões pelas quais submeto a este colegiado diretor voto favorável à dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, à aprovação da minuta de Resolução CNSP nº SEI 2933809, a aprovação da minuta de Resolução SUSEP nº SEI 2933828 e à submissão das propostas normativas à consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias.

.

Documento assinado eletronicamente por **MARCÍLIO OTAVIO NASCIMENTO FILHO (MATRÍCULA 3529763)**, **Diretor**, em 21/10/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2934574** e o código CRC **FBAF0FCE**.

Referência: Processo nº 15414.635441/2026-80 SEI nº 2934574